Princípios Gerais do Protocolo de Prevenção de Riscos Penais

HIPOGES

I. COMPROMISSO DA EMPRESA HG PT SA (HIPOGES) E DAS OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO HIPOGES SEDIADAS EM PORTUGAL

Até 2007 o nosso Código Penal não estabelecia diretamente a responsabilidade penal das pessoas coletivas. Apenas com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, foi consagrada a responsabilidade criminal das pessoas coletivas.

Com a nova redação do art. 11.º, dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, foi consagrada direta e expressamente a responsabilidade penal das pessoas coletivas, mas ainda de forma limitada. Muito embora a regra continue a ser a da responsabilidade individual, conforme se pode verificar no n.º 1 do art. 11.º quando consagra que "salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal", a verdade é que nos termos da nova redação – admitindo a capacidade de ação e de culpa – pune-se diretamente as pessoas coletivas.

A HIPOGES, sujeita a esta legislação, reconhece a importância da responsabilidade penal das pessoas coletivas, e tem consciência do risco que envolve o desenvolvimento da sua atividade relativamente à eventual utilização ilegal dos seus serviços. Refira-se que a HipoGes não trabalha nem faz negócios, com funcionários ou com a administração pública, salvo o estritamente necessário.

Em suma, e através deste documento, as empresas do Grupo HIPOGES, comprometem-se a colaborar estreitamente com as autoridades competentes, incorporando mecanismos de controlo adequados e eficazes, os quais se encontram estabelecidos neste Protocolo, assim como:

1. Impedir que, em nome da empresa e em seu benefício, sejam cometidos crimes pelos seus representantes legais ou por quem, a título individual seja autorizado a tomar decisões em nome da pessoa coletiva ou ter poderes de organização e controle dentro dela; ou, da mesma forma, que os crimes possam ser cometidos no exercício da atividade social e por conta e em benefício direto ou indireto da Hipoges, por aqueles que, estando sujeitos à autoridade dos representantes legais e administradores de facto ou de direito, podem praticar tais atos por terem infringido gravemente os deveres de fiscalização, vigilância e controle da sua atividade, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso. Prevenir la comisión de cualquiera de los delitos enunciados anteriormente, por parte de sus representantes legales, apoderados, directivos o empleados.
2. Afirmar de forma clara e definitiva que a Hipoges condena qualquer conduta que seja contrária à Lei e que tal conduta constitui uma violação das políticas e procedimentos internos.
3. Informar todos os colaboradores da Hipoges e demais empresas do grupo , sobre as possíveis condutas que podem ser consideradas criminosas.

   Porém, o sucesso das medidas preventivas implementadas depende de todos. Por essa razão, este Protocolo deve ser conhecido e compreendido por todos os que prestam serviços à empresa, qualquer que seja a relação comercial ou laboral que os vincule à

mesma, desde que tais serviços sejam relacionados com a atividade desenvolvida pela empresa.

II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Parece-nos correto admitir a capacidade de ação das pessoas coletivas, na medida em que a lei atribui personalidade jurídica e vontade própria a estas – assim sendo, temos igualmente de reconhecer que estas podem praticar ilícitos penais.

Podemos encontrar dois modelos de responsabilidade penal:

- Responsabilidade penal indireta: Neste modelo, a responsabilidade das sociedades resulta da atuação e da culpa das pessoas físicas que agem em sua representação. Assim, a ação e culpa das pessoas coletivas é definida através da ação e da culpa das pessoas físicas que atuam em representação daquela para, posteriormente, podermos imputar a atuação e respetiva culpa à própria sociedade. Não obstante, aparentemente mais simples e eficaz, por um lado, aponta-se o facto de nem todas as infrações cometidas pelas pessoas singulares que compõem a pessoa coletiva resultam de uma decisão ou vontade social, pelo que a transposição da culpa das pessoas físicas para as pessoas coletivas não pode ser automática, sob pena de estarmos perante uma falsa culpabilidade. Por outro lado, o facto de, não raras vezes, perante a prática de uma infração criminal não ser possível individualizar a pessoa física que cometeu a infração. Dificuldade esta que este modelo não dá qualquer solução de punição, conduzindo, em grande parte dos casos, à impunidade.
- Responsabilidade penal direta: Ao contrário do modelo supra analisado, a responsabilidade direta pune as pessoas coletivas sem recorrer a uma transferência da ação e da culpa das pessoas físicas para o ente coletivo. Este modelo admite a punição das pessoas coletivas prescindindo (ou melhor, não estando dependente) da ação (facto de conexão) e da culpa das pessoas singulares e busca os elementos constitutivos da infração ao nível da própria pessoa jurídica.

Segundo este modelo, as pessoas coletivas estão obrigadas a adotar medidas preventivas de organização, cuidado e controlo de forma a evitar a prática de crimes pelos seus membros – pelo que, perante a prática de uma infração penal por parte do agente individual deve considerar-se infração da própria pessoa coletiva, porque esta, através dos seus órgãos ou representantes, omitiu a adoção de deveres de cuidado exigíveis em virtude de uma deficiente organização. É, portanto, através da omissão de um especial dever de cuidado que constitui o fundamento material de um juízo de censura social e de reprovação da conduta – culpa que resulta de uma incapacidade desta em se auto-organizar de forma a evitar a prática de crimes.

Este modelo tem a virtualidade de se poder imputar um facto à pessoa coletiva sem a necessária identificação do agente concreto que cometeu a infração em nome ou em representação da pessoa coletiva – dificuldade esta que o modelo da responsabilidade indireta não consegue dar qualquer solução, conduzindo à impunidade do ente coletivo. Contudo, somos forçados a admitir que nem sempre os crimes praticados pelas pessoas coletivas resultam de falhas de organização, pelo que este modelo acaba por se traduzir numa responsabilidade objetiva ou mesmo na impunidade.

Lista de Crimes **Art. 11º, nº 2: Crimes pelos quais podem as Pessoas Coletivas ser responsabilizadas**	
Crime	**Base legal**
Maus-tratos	Art. 152º/A Código Penal
Violação das regras de segurança	Art. 152º/B Código Penal
Escravidão	Art. 159º Código Penal
Tráfico de pessoas	Art. 160º Código Penal
Crimes contra a liberdade sexual	Art. 163º a 166º, 168º,169, 171º a 176º Código penal
Crimes contra o património (Burla)	Art. 217º a 222º Código Penal
Discriminação racial, religiosa ou sexual	Art. 240º Código Penal
Crimes de falsificação	Art. 256º, 258º, 262º a 283º Código Penal
Associação criminosa	Art. 299º Código Penal
Tráfico de influências	Art. 335º Código Penal
Crime de Desobediência	Art. 348º Código Penal
Violação de imposições, proibições ou interdições	Art. 353º Código Penal
Suborno	Art. 363º Código Penal
Favorecimento pessoal	Art. 367º Código Penal
Branqueamento de Capitais	Art. 368º/A Código Penal
Financiamento do Terrorismo	Lei 52/2003 (Lei de Combate ao Terrorismo)
Corrupção	Art. 372º a 376º Código Penal
Diversos delitos previstos no art. 7º do Regime Geral das Infrações Tributárias	
Crime de Abuso de Confiança Fiscal	Art. 105.º RGIT
Crime de Fraude contra a Segurança Social	Art. 106.º RGIT
Crime de Abuso de Confiança contra a Segurança Social	Art. 107.º RGIT
Delitos derivados de infrações laborais (art. 617º do Código do Trabalho)	

Optou-se por elencar aqui todos os crimes sobre os quais uma pessoa coletiva pode ser responsabilizada, com base na legislação portuguesa. Contudo, a Matriz de Risco Criminal da empresa não comtempla aqui alguns destes crimes visto que foi considerado que o risco dos

mesmos ocorrerem no seio das empresas do grupo Hipoges é praticamente inexistente, face à atividade desenvolvida pelas empresas.

III. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR SOBRE CONDUTAS POTENCIALMENTE ILÍCITAS

O Canal de Denúncias é um procedimento que determina o envio de queixas ou dúvidas relativo a todo tipo de condutas que se presumam ilícitas cometidas por um colaborador ou terceiro, seja por incumprir uma norma legal ou uma norma interna aceite voluntariamente pela empresa, assim como pelo incumprimento do Código Ético de Hipoges.

Hipoges coloca à disposição de colaboradores e terceiros o canal de denúncias, com a obrigação de comunicar qualquer suspeita, de boa-fé, de conduta ilícita ou potencialmente ilícita.

Hipoges assegura a não adoção de nenhum tipo de represália, discrminação ou sanção disciplinar expressa ou implícita contra nenhum denunciante, de boa-fé.

Todas as denúncias deverão ser apresentadas por escrito em português, ou inglés, se possível e deverão ser realizadas através do website da Hipoges: https://www.hipoges.com/canal-de-denuncias/

IV. COMPROMISSO DE MELHORIA CONTÍNUA E REVISÃO PERIÓDICA

O órgão de Compliance é encarregado de controlar e supervisionar, de forma contínua, o disposto no presente Protocolo, assim, avaliará anualmente o seu cumprimento e eficacia, comunicando à Direção e ao Conselho de Administração.

Como se refere no parágrafo anterior, a "supervisão" do presente documento, assim como o modelo de compliance penal, será objeto de revisão periódica pelo departamento de Auditoria Interna o qual, seguindo os seus procedimentos, elaborará reportes dos quais constará o trabalho realizado e o resultado deste, os quais serão expostos e detalhados no comité interno de auditoria de Hipoges.

V. CONSEQUÊNCIAS DE INCUMPRIMENTO; INFRAÇÕES E SANÇÕES

Hipoges possui um código disciplinar fase a atos suscetíveis de ser incluídos no regime disciplinar (atualiza-se com base no regime legal vigente). Este código encontra-se à disposição de todos os colaboradores na intranet da empresa, o qual foi comunicado e aprovado pela Direção e pelo Conselho de Administração. Este código disciplinar indica as condutas que se denominam "faltas" e as sanções que lhes estão associadas.

VI. ELEMENTOS PRINCIPAIS DO MODELO DE PREVENÇÃO DA HIPOGES

Para além das Leis que regem a HipoGes, e das obrigações estabelecidas para ela, o modelo de Prevenção Criminal rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

- Órgão com poderes autónomos de iniciativa e controlo para fiscalizar o funcionamento e cumprimento do modelo de prevenção.
- Atuar de acordo com a legislação vigente, código de ética e regulamento interno.
- Promover a cultura corporativa de prevenção e não tolerar a prática de atos ilícitos.
- Garantir sistemas de controlo eficazes.
- Supervisionar a submissão de ações e decisões a normativos internos.
- Assegurar recursos e meios adequados para a prevenção do crime.
- Realizar ações de formação e promover uma cultura de compliance.
- Investigar possíveis atos criminosos.
- Aplicar o regime disciplinar em caso de infrações internas.